



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE ATIVIDADE FÍSICA E AFINS

Brasília, dezembro de 2009.



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Diretor-Presidente

Dirceu Raposo de Mello

Diretores

Agnelo Santos Queiroz Filho

Dirceu Brás Aparecido Barbano

José Agenor Álvares da Silva

Maria Cecília Martins Brito

Núcleo de Assessoramento na Descentralização das Ações de Vigilância

Sanitária/ NADAV

Edna Maria Covem

Grupo de Trabalho

Antonio Carlos Dos Reis Cardoso – Visa Campo Grande/MS

Bethania Sanchotene Soares- Cref1/Rj

Elver Andrade Moronte – Visa Curitiba/Pr

Fábio Izidoro Oliveira – Visa/Ms

Inês Gomes Da Silva – Visa Curitiba/Pr

Luis César Da Silva De Queiróz – Cref1

Marcelo Braz Cunha Da Silva – Cref1/Rj

Marcia Pereira De Souza – Visa Goiania/Go

Marizete De Oliveira Silva – Visa Vila Velha/Es

Musa Morena Silva Dias – Coordenação- ANVISA/Nadav

SUMÁRIO

1. Introdução.....	4
2. Objetivo.....	4
3. Seção I – Definições	5
4. Seção II – Assistência e Responsabilidade Técnica.....	9
5. Seção III – Estrutura Física das Piscinas.....	11
6. Seção IV – Guardião de Piscinas.....	17
7. Seção V – Atestado Médico Dermatológico.....	17
8. Seção VI – Vestiários.....	18
9. Seção VII – Espaço Físico, Salas para a Prática da Atividade Física e Equipamentos.....	19
10. Seção VIII – Comercialização de Produtos.....	21
11. Seção IX – Exposição a Ruídos.....	22
12. Seção X – Placas Alusivas ao Uso de Substâncias Prejudiciais.....	22
13. Seção XI – Atestado Médico.....	22
14. Seção XII – Primeiros Socorros e Plano de Emergência Pré-Hospitalar.....	23
15. Seção XIII – Material de Limpeza e sua Utilização	24
16. Fundamentação Teórica.....	25
17. Equipe responsável	27
18. Anexos	
Anexo I – Relação de produtos de limpeza para uso geral.	
Anexo II - Relação de produtos de limpeza para uso específico nos Tanques D'Água das Piscinas.	
Anexo III – Ficha de Controle de Produtos e Temperatura no Tanque D'Água da Piscina.	
Anexo IV – Roteiro de inspeção de piscina.	

INTRODUÇÃO:

Este manual foi elaborado por um grupo de trabalho composto por técnicos de vigilância sanitária de Estados e Municípios, do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – CREF1, e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, especificamente pelo Núcleo de Assessoramento de Descentralização de Ações de Vigilância Sanitária – NADAV.

O grupo de trabalho teve como objetivo compilar e sistematizar normas em vigor para constituição de recomendação técnica que possa orientar a edição de legislação específica por Serviços de Vigilância Sanitária de Estados e Municípios, para regulamentação das atividades de vigilância sanitária em estabelecimentos prestadores de serviços em atividade física, desportiva e similares.

O documento contempla orientações de caráter geral, que poderão ser adequadas às realidades locais, que consideram as diversidades regionais do País.

Ressalta-se que como instrumento orientador foi concebido a partir de uma situação ideal, cabendo, contudo, a sua aplicabilidade ser adequada nos diferentes contextos e cenários em que se encontra a Vigilância Sanitária, em qualquer esfera de gestão.

Não possui valor legal

OBJETIVO:

Apresentar as diretrizes, indicadores e critérios para as ações de vigilância fiscalização sanitária nos estabelecimentos prestadores de atividade física e afins.

SEÇÃO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos deste Manual de Orientações, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

- I.** Água Sanitária - Soluções aquosas à base de hipoclorito de sódio ou cálcio, com teor de cloro ativo entre 2,0 a 2,5 % p/p, durante o prazo de validade (máximo de seis meses). Produto poderá conter apenas hidróxido de sódio ou cálcio, cloreto de sódio ou cálcio e carbonato de sódio ou cálcio como estabilizante. Pode ter ação como alvejante e de desinfetante de uso geral;
- II.** Algicida – São substâncias ou produtos destinados, a eliminar algas;
- III.** Alvará Sanitário / Licença Sanitária - Documento expedido pela Vigilância Sanitária, autorizando o funcionamento dos estabelecimentos de interesse à saúde ou não, que possuam condições físicas, higiênico-sanitária e documental;
- IV.** Anamnese - Entrevista realizada por um profissional de Educação Física com um aluno/cliente, com objetivo de colher dados para um diagnóstico;
- V.** Área circundante ao tanque da piscina - Faixa pavimentada circundante ao tanque;
- VI.** Autoridade Sanitária - Todo Agente Público lotado na Vigilância Sanitária que por meio de ato público for designado a exercer funções de fiscalizar e coibir ações que possam comprometer a saúde pública;
- VII.** Banheiro - Compartimento de uma edificação destinado à instalação sanitária com, no mínimo, lavatório, chuveiro e vaso;
- VIII.** Casa de máquinas - Local onde fica abrigado o conjunto de equipamentos destinados à re-circulação e tratamento da água das piscinas;
- IX.** Cloro líquido ou Granulado - São substâncias ou produtos destinados a eliminar todas as formas de fungos dos compostos de Hipoclorito de cálcio, sais de sódio e de cálcio e água de hidratação;

- X.** Contaminação - Presença de microorganismos potencialmente patogênicos ou de substâncias químicas prejudiciais a saúde do homem;
- XI.** Desinfecção - Operação realizada com o emprego de agente físico ou químico que tem como objetivo reduzir o número de microorganismos nocivos à saúde;
- XII.** Desinfetante - Agente físico ou químico usado com a finalidade de provocar desinfecção;
- XIII.** Estabelecimentos de Atividade Física – Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares, cujo objeto da sua constituição seja a promoção e o desenvolvimento dessas atividades;
- XIV.** Esterilizante - São formulações que têm na sua composição substâncias microbidas e apresentam efeito letal para microorganismos esporulados e não esporulados;
- XV.** Fungicida - São substâncias ou produtos destinados a eliminar todas as formas de fungos;
- XVI.** Tanque de Água – Área interna da piscina, onde os alunos usuários farão as atividades de natação, hidroginástica, recreação, natação competitiva e terapêutica;
- XVII.** Tanque de Lava Pés – Área interna das piscinas onde os alunos usuários farão a limpeza de seus pés, assim mantendo sempre limpa e higienizada todas as áreas externas das piscinas da academia.
Conceito de Lava Pés - Reservatório raso, localizado no acesso da piscina, contendo água tratada, destinado a desinfecção dos pés do banhista;
- XVIII.** Tanque de Chuveiros Externos - Área interna às piscinas, onde os alunos usuários deverão fazer limpeza de seus corpos, a fim de evitar danos à água dos tanques das piscinas;
- XIX.** pH - Símbolo para a grandeza físico-química, potencial hidrogeniônico, é um índice que indica o grau de acidez, neutralidade ou alcalinidade de um meio qualquer, representada numericamente por uma escala de 0 (zero) a 14 (quatorze);
- XX.** Piscina – Conjunto de instalações cobertas ou descobertas, edificadas ou não, destinadas a práticas aquáticas de recreação, de competição e afins compreendendo o tanque, casa de máquinas, lava pés, escada, instalações sanitárias, vestiários, equipamento de salvamento e demais componentes que se relacionem com o seu uso e funcionamento;
- XXI.** Responsável Técnico - Entende-se como responsável técnico na área e serviços de atividades físicas e esportivas o Profissional de Educação Física contratado pelo Estabelecimento para assessorá-lo em assuntos técnicos, tornando-se o principal responsável Profissional pela Entidade, como também perante o CREF e frente à legislação pertinente;

- XXII.** Sauna - Sala ou casa, com um ambiente muito aquecido, podendo ser do tipo úmida (a vapor), ou ser uma sauna seca (que utiliza pedras ou outro material pré aquecido, sem liberar vapor);
- XXIII.** Saneantes - Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliar e/ou coletivos, como os diversos tipos de sabões, detergentes, alvejantes, desinfetantes;
- XXIV.** Sabão - Produto constituído de sais de sódio, sais de potássio e ácidos graxos, usado para limpezas, podendo se apresentar em forma líquida ou em pó;
- XXV.** Manutenção Preventiva – Considera-se como manutenção preventiva, a limpeza, desinfecção, lubrificação, pintura, troca de cabos de aço, ou outras formas de fácil e rápido movimento, respeitando os prazos determinados pelo fabricante;
- XXVI.** Manutenção Corretiva – Considera-se como manutenção corretiva como sendo, a necessidade de revisão do sistema de funcionamento pelo uso e pelo desgaste dos seus componentes, efetuada pelo fornecedor ou oficina por ele autorizada, exigindo nos casos de serviços de terceiros os respectivos comprovantes;
- XXVII.** Ruídos de impacto – Ruído proveniente da atividade profissional de interesse para a higiene ocupacional com duração inferior a um segundo, em intervalos superiores a um segundo;
- XXVIII.** Ruídos Contínuos ou Intermitentes - Ruído proveniente da atividade profissional de interesse para a higiene ocupacional que não se caracteriza com de impacto.

SEÇÃO II

ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º - A Responsabilidade Técnica pelas atividades profissionais, próprias da Educação Física, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos prestadores de serviço na área das atividades físicas e esportivas, só poderá ser assumida, com exclusividade e autonomia, por Profissional de Educação Física com registro no Conselho Regional da área de abrangência em que esteja localizada a prestação dos serviços.

Art. 3º - São obrigatórios os procedimentos de avaliação e do registro detalhado das atividades físicas individualmente, em suas diversas formas de manifestação, ministradas por Profissionais de Educação Física. devendo ser observado que:

§ 1º - O registro das atividades ministradas por Profissionais em Educação Física que atuem em organizações públicas ou privadas, com caráter educacional ou recreativo, com finalidades preventivas, estéticas ou de melhora do desempenho, sejam elas individuais ou coletivas.

- a) As atividades ministradas e as informações pertinentes aos seus conteúdos poderão ser registradas na forma de fichas, planilhas, livros de registro, agenda treinamento e similares, em papel.
- b) O registro deverá ser estruturado a partir da organização semanal do plano de trabalho e deverá conter informações sobre os elementos indicadores do volume, da intensidade e da frequência semanal, bem como, a referência sobre a data ou período da prescrição e da validade da mesma.

§ 2º - Qualquer intervenção do Profissional de Educação Física, bem como a aplicação de procedimentos de avaliação devem ser de forma clara e regular para que possibilitem:

- a) Analisar os aspectos de segurança e eficiência associados às atividades praticadas;
- b) Controlar e o monitorar a evolução do praticante;
- c) Prescrever as atividades físicas, exercícios e treinamentos considerando não só os objetivos e as características e individuais, mas também os recursos físicos e instrumentais disponíveis para os serviços oferecidos.

Art. 4º - A responsabilidade Técnica somente poderá ser assumida por Profissional de Educação Física no máximo em 02 (dois) estabelecimentos em horários compatíveis.

Art. 5º - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada, mediante uma declaração e/ou certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Educação Física, de acordo com a sua área de abrangência, constando nessa o nome completo e número de registro do seu respectivo responsável técnico. Essa declaração deverá estar exposta em um local visível ao público.

Art. 6º - O responsável técnico deve garantir que durante os horários de atendimento à clientela, estejam em atividades no serviço, Profissionais de Educação Física em número compatível com a natureza das atividades prestadas, sendo esse também responsável perante o órgão sanitário

competente de fiscalização, pelo cumprimento da legislação pertinente de saúde, sem prejuízo das demais atividades profissionais que desenvolva no respectivo estabelecimento, visando proteger a saúde dos funcionários, clientes, alunos e demais circunstantes.

Art. 7º - O Profissional de Educação Física, no exercício de sua Responsabilidade Técnica, tem por atribuição:

- a) Coordenar as atividades dos Profissionais de Educação Física;
- b) Zelar pela boa qualidade e eficiência dos serviços prestados pelos demais Profissionais de Educação Física;
- c) Zelar pelo respeito às disposições gerais da Profissão e do estabelecimento;
- d) Prestar apoio às atividades de atendimento e ensino, no caso de estágios curriculares acadêmicos;
- e) Receber e analisar as modificações e inclusões de procedimentos;
- f) Inspeccionar as condições físicas e tecnológicas para o atendimento;
- g) Coordenar o corpo técnico do estabelecimento;
- h) Zelar pelo fiel cumprimento do Código de Ética do Profissional de Educação Física.

SEÇÃO III

ESTRUTURA FÍSICA DAS PISCINAS

Art. 8º - Para fins do presente Manual, entende-se como piscina a estrutura e as instalações destinadas a banhos, prática de esportes, atividades aquáticas e de uso terapêutico, incluindo os equipamentos de tratamento de água, casa de bombas, vestiários e todas as demais instalações necessárias ao seu uso e funcionamento.

Art. 9º - Conforme o uso, as piscinas são classificadas em:

- a) Piscinas particulares: utilizadas exclusivamente por seu proprietário e pessoas de suas relações.
- b) Piscinas coletivas: utilizadas em clubes, condomínios escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares.
- c) Piscinas públicas: utilizadas pelo público em geral e administradas por órgãos governamentais.
- d) Piscinas terapêuticas: destinadas a processos de tratamento de certos agravos à saúde.

Art. 10º - Em relação à área de atividades aquáticas, observar:

§ 1º - A utilização de piso antiderrapante ou material similar, com revestimento em perfeito estado de conservação, livre de rachaduras e irregularidades, preservando a condição de segurança, principalmente no caso de piso molhado, tanto na área circundante da piscina assim como na área de trânsito entre a mesma e o vestiário.

§ 2º - A conservação do revestimento interno, e externo da piscina, relacionado a azulejos e ladrilhos e outros materiais de revestimento, devendo estar livre de trincas, rachaduras e outras deformações que possam colocar em risco a segurança do usuário.

§ 3º - A existência de marcação de profundidade, escalonada e gradativa, na borda da piscina e/ou na lateral externa da mesma em números legíveis e visíveis, a uma distância mínima equivalente à largura da piscina.

§ 4º - A manutenção e o perfeito estado de conservação e funcionamento dos equipamentos do sistema de água (bombas, aquecedores de água, filtros e outros) e das instalações hidráulica, elétrica e de elementos carburantes, quando houver.

§ 5º - As condições de manutenção do material de apoio às atividades de uso em piscinas, em perfeito estado de conservação, ausentes de perfurações, rachaduras, bolor ou fungos e outros, mantendo-os, após o uso, em local apropriado, arejado e livre de contato com superfície úmida.

§ 6º - A manutenção do registro dos processos de controle da qualidade da água deve se dar, mediante a supervisão formal, com assinatura e carimbo, do Responsável Técnico, em livro próprio e exclusivo, incluindo as medições de Cloro, pH e Temperatura (da água e ambiente), com periodicidade mínima de 12 (doze) horas.

Art. 11º - Em relação à estrutura e composição do Tanque D'Água, observar:

§ 1º - As piscinas abertas devem estar localizadas a barlavento das fontes poluidoras, isoladas e as desportivas ainda orientadas na direção norte-sul.

§ 2º - As piscinas deverão estar separadas da área de trânsito ou das destinadas aos espectadores, por barreira física, de modo a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque.

§ 3º - O tanque das piscinas não tem limite de forma, porém, deve permitir a perfeita recirculação da água no seu interior, de forma a não comprometer a segurança do usuário. Exceção é feita as piscinas desportivas, que tem sua forma definida pela FINA (Federação Internacional de Natação Amadora).

§ 4º - Todo tanque deverá ter marcas indicadoras de profundidade em suas bordas, no piso externo, próximas aos limites do tanque e nas paredes acima do nível da água, informando claramente aos usuários as profundidades do tanque :

- a) profundidade mínima diferente de 0,60 m;
- b) profundidade igual a 0,60 m;
- c) profundidade igual a 1,20 m;
- d) profundidade igual a 1,80 m;
- e) pontos de mudança de inclinação de piso;
- f) profundidade máxima.

Art. 12º – Em relação à forma de utilização do Tanque D'Água da piscina, observar:

§ 1º - O Tanque D'Água da piscina será utilizado exclusivamente para o desenvolvimento das atividades aquáticas (natação, hidroginástica, competições, atividade terapêutica, atividades recreativas e outras).

§ 2º - É obrigatória a presença permanente do Profissional de Educação Física nas aulas de natação, de recreação, hidroginástica, treinamento e quaisquer outras no Tanque D'Água, atividades essas de sua responsabilidade.

Art. 13º – Dos requisitos para a utilização do Tanque D'Água.

§ 1º – Os usuários deverão submeter-se a exames médicos, obrigatoriamente, no máximo, a cada 12 (doze) meses.

§ 2º – Os funcionários ou responsáveis pela limpeza ou tratamento e manutenção da água dos tanques poderão utilizar esses ambientes, nas condições de usuários, submetendo-se às regras e obrigações a eles determinadas.

Art. 14º – Da forma de Tratamento, Limpeza e Manutenção da Água do Tanque de Água da Piscina:

§ 1º - O tratamento da água do Tanque objetiva manter a sua qualidade estética, (crystalinidade, sem resíduos e sem odores desagradáveis) e a qualidade sanitária, bem como mantê-la saudável e segura para a saúde dos usuários e demais pessoas.

§ 2º - O tratamento, limpeza e manutenção da água dos tanques das piscinas, serão diariamente efetuados em 03(três) etapas, e controlados mediante Ficha de Controle Químico e Temperatura no Tanque D'Água da Piscina.

1ª - Tratamento Físico – por meio da limpeza física da água, com a remoção de sujeira visível (filtração, aspiração, peneiramento e escovação);

2ª - Controle de pH e Cloro Livre – mediante a utilização de kit de teste próprio, que indica se a água está ácida (pH menor do que 7), neutra (pH igual a 7) ou básica (pH maior que 7);

3ª - Desinfecção da água – por meio da colocação de produtos que combatam e destruam os microorganismos nocivos à saúde, tais como bactérias, vírus, protozoários, vermes, fungos, algas, etc.

§ 3º - Será realizada mensalmente ou quando se fizer necessário, a supercloração ou cloração de choque, como ação corretiva, por meio da adição de 14 gramas por m³ de cloro granulado, quando a quantidade de cloro livre no tanque da piscina não estiver suficiente, ou quando objetivar-se a eliminação de forte odor de cloro, resultantes da reação da presença de amônia ou outros contaminantes do corpo humano e/ou outra aparência desagradável. A supercloração ou cloração de choque será realizada sempre durante os finais de semana, preferencialmente, nas sextas-feiras, ou em feriados prolongados, no período noturno.

Art. 15º – O sistema de tratamento da água das piscinas em uso deverá manter sua qualidade físico-química e bacteriológica da água, obedecidos os seguintes requisitos:

§ 1º - Qualidade físico-química:

- a) o pH da água deverá se situar na faixa entre 7,2 e 7,8;
- b) a concentração de cloro residual livre mantida na água deverá se situar na faixa entre 0,8 mg/l e 3,0 mg/l;
- c) a limpidez da água deve ser tal que permita a perfeita visibilidade da parte mais profunda do tanque;
- d) a superfície da água deve estar livre de matérias flutuantes, estranhas à piscina, e o fundo do tanque livre de detritos.

§ 2º - Qualidade Bacteriológica :

- a) os exames bacteriológicos deverão apresentar ausência de germes do grupo coliforme, no mínimo em 80% de 05 ou mais amostras consecutivas, cada uma delas constituídas de 05 porções de 10ml;
- b) não deverá conter bactérias do tipo staphilococcus aureus;
- c) a contagem de bactérias heterotróficas deverá apresentar número inferior a 200 Unidades Formadoras de Colônias (UFC), em 80% de 05 (cinco) ou mais amostras consecutivas.

§ Único: Nos períodos de restrição ao uso das piscinas, seus tanques deverão ser mantidos em condição de transparência, impedindo assim focos de proliferação de insetos.

Art. 16º - A desinfecção da água deverá ser feita com o emprego de cloro ou seus compostos, preferencialmente, mediante cloradores ou similares, durante todo o período de funcionamento da piscina.

§ Único: Quando for empregado cloro gasoso, em razão do seu risco, deverão ser observados todos os requisitos técnicos referentes à localização, instalação e operação necessários à perfeita segurança, conforme preconizado pela ABNT.

Art. 17º – Do Controle da Qualidade da Água

§ 1º - Qualidade Microbiológica.

A água do Tanque das piscinas da academia deve estar sempre obedecendo aos limites recomendados pelos Órgãos Controladores da Saúde e do Meio Ambiente.

§ 2º - Análise Microbiológica.

A Análise Microbiológica (coliformes totais (colônias), coliformes termo tolerantes (colônias) e bactérias heterotróficas (UFC), será realizada semestralmente. O resultado da análise deverá ser afixado em local de fácil visualização e acesso aos usuários.

§ 3º - Qualidade Físico Química

A coleta da água para análise e emissão de laudo técnico físico-química da água, obedecerá às exigências dos Órgãos Controladores da Saúde e do Meio Ambiente.

A limpidez da água apresentará um padrão que permita a visualização à luz do dia, do ponto mais profundo do tanque. A superfície da água deve estar livre de matérias flutuantes e espumas estranhas à água do tanque da piscina, não devendo existir detritos no fundo do tanque. O cloro residual estará compreendido entre 0,8 mg/l e 3,0 mg/l, o pH da água estará entre 7,2 e 7,8,

valores considerados ideais, conforme kit teste para análise de cloro livre e pH, e a temperatura da água conforme condições regionais e local quanto a existência de equipamento de aquecimento e época do ano. A Federação Internacional de Natação Amadora sugere para os eventos competitivos oficiais a temperatura de 26 C°, mais ou menos 1C°. Esses dados deverão ser anotados diariamente na Ficha de Controle Químico e Temperatura no Tanque d'água da Piscina e colocados à vista dos alunos usuários, em quadro próprio, permanecendo arquivados por um prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 18º – Da Segurança

Parágrafo Único - Durante o manuseio dos produtos químicos para tratamento, limpeza ou manutenção da água dos tanques das piscinas, deverá sempre ser exigido o uso de luvas plásticas, máscara e óculos, com certificado de aprovação, segundo o Órgão pertinente.

Art. 19º – Da Qualidade dos Produtos a serem utilizados

Parágrafo Único - Os produtos utilizados para tratamento, limpeza e desinfecção da água dos tanques das piscinas do estabelecimento, deverão apresentar o registro no Órgão competente (ANVISA).

Art. 20º – Dos avisos comunicados aos Usuários

Parágrafo Único - Será fixado em local visível, principalmente aqueles de acesso aos tanques, o regulamento do estabelecimento e orientações a respeito do uso adequado das áreas das piscinas e demais instalações.

Art. 21º – Dos equipamentos para Manutenção

É imprescindível a presença dos seguintes equipamentos que complementam o trabalho de manutenção, no âmbito da área dos tanques das piscinas:

- a) Aspiradores – Destinam-se a remover a sujeira e detritos acumulados no fundo do tanque de água, dotados de mangueira flutuante flexível e de cabo telescópico em alumínio;
- b) Coador de Folhas – Utilizado para remoção de folhas e partículas do interior do tanque de água da piscina;
- c) Esfregões – Empregados na remoção da sujeira aderente às paredes e ao fundo dos tanques de água, podendo ser apresentados com cerdas de nylon, para limpeza geral ou de aço para retirada de algas e sujeiras aderentes nas junções dos azulejos;
- d) Estojo de Teste – Permite a verificação instantânea do teor de cloro e pH da água dos tanques das piscinas. A leitura é realizada por meio de escala clororimétrica, após a adição de reagentes numa amostra da água do tanque da piscina.

Art. 22º - Em todo o acesso ao tanque deverá ser instalado um chuveiro para uso exclusivo dos banhistas. Na existência de Lava Pés, observar:

§ 1º - O Tanque lava pés deverá ser revestido em piso de cerâmica extra, antiderrapante, não tóxico de fácil limpeza, quimicamente inerte em relação à água e aos produtos utilizados no seu

tratamento, limpeza e desinfecção, com ralo de tampa removível, com saída para a rede pluvial e torneira para abastecimento d' água.

§ 2º - Quando da existência de lava pés, as dimensões mínimas dos lava-pés deverão ser de 1,00 x 1,00m e profundidade igual a 0,20m, e a concentração de cloro livre deverá ser, no mínimo, de 3,0 mg/l.

SEÇÃO IV

GUARDIÃO DE PISCINAS

Art. 23º - É obrigatória a permanência de guardião de piscinas, nas localizadas nos prédios residenciais, em hotéis, clubes sociais e esportivos, e nas academias de esportes e ginástica, que possuam piscinas com dimensões superiores a 6 x 6m.

Art. 24º - O guardião de piscinas deve ser habilitado profissionalmente para o exercício da função, e autorizado pelo Órgão Oficial.

SEÇÃO V

ATESTADO MÉDICO DERMATOLÓGICO

Art. 25º - Os exames e atestados médicos, quando exigidos, poderão ser realizados em qualquer unidade de assistência médica da rede pública ou privada, assim como ter origem na prestação de serviço de qualquer médico legalmente habilitado. No caso desses exames serem realizados no próprio local onde a piscina está instalada, é necessário que possua licença para o seu funcionamento expedida pela autoridade sanitária.

SEÇÃO VI

VESTIÁRIOS

Art. 26º - Os vestiários deverão ser independentes para cada sexo, com capacidade suficiente para os usuários da piscina e providos das seguintes instalações sanitárias mínimas: local adequado para guarda de roupas e objetos dos banhistas, um lavatório, chuveiro e um mictório comportando ao menos um gabinete sanitário adaptado para deficiente. Em relação à área comum dos vestiários, observar:

§ 1º - A utilização de piso antiderrapante ou material similar, com revestimento em perfeito estado de conservação, livre de rachaduras e irregularidades, visando garantir as condições de segurança em relação a piso molhado;

§ 2º - A manutenção dos revestimentos de pisos, tetos e paredes, assim como de peças sanitárias, deverão estar em perfeito estado de conservação, isentos de rachaduras, extremidades quebradas ou com lascas.

§ 3º - A existência de, pelo menos, uma unidade de vestiário, dotada de um chuveiro e um sanitário, observando a condição de utilização por separação de sexo.

§ 4º - As condições básicas de higiene, mantendo o local livre de limbo, bolor e fungos, apresentando ainda área seca para a troca de roupa.

Não possui valor legal

SEÇÃO VII

ESPAÇO FÍSICO, SALAS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA e EQUIPAMENTOS.

Art. 27º - As áreas comuns à prática das atividades físicas deverão apresentar-se instaladas com piso adaptado ao desenvolvimento de cada atividade, livres de rachaduras, imperfeições, elementos cortantes e/ou perfurantes que possam vir a comprometer a segurança dos beneficiários, limpas e totalmente arejadas, com ventilação mecânica e/ou ar condicionado, mantendo livre e segura as áreas de circulação dos seus usuários.

Art. 28º - Em relação aos aparelhos e equipamentos fixos para a prática de exercícios físicos, observar:

§ 1º - A apresentação em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, não podendo estar quebrado no todo ou em parte, livres de ferrugem, rachaduras, amassamentos, umidade ou qualquer defeito que venha comprometer a segurança e conforto dos seus usuários, deve estar aprumados, devidamente fixados no chão e/ou paredes, lubrificados, em suas partes móveis. Os aparelhos e/ou equipamentos devem possuir o selo do INMETRO e apresentarem uma manutenção preventiva constante e corretiva, imediatamente, quando necessário;

§ 2º - Os aparelhos ergométricos (esteiras, bicicletas, elípticos e etc.) deverão estar localizados de maneira que possam permitir livre circulação nas suas laterais e na parte de trás, de, no mínimo, 0,80cm de distância, como área de escape, garantindo uma possível fuga dos usuários em caso de acidentes. Os aparelhos de musculação deverão apresentar entre eles a distância mínima de 0,80cm de forma a permitir uma segura e livre circulação dos usuários;

§ 3º - O material de apoio complementar (anilhas, barras, cordas e outros) deve estar em perfeito estado de conservação e acondicionados em suportes apropriados e/ou compartimentos especialmente reservados à sua guarda, não podendo obstruir ou dificultar a circulação das pessoas;

§ 4º - Se os espelhos apresentam-se íntegros, sem rachaduras, lascas, defeitos de acabamento e visualização, com extremidades protegidas por estrutura específica;

§ 5º - Se as salas destinadas às atividades físicas de lutas e/ou artes marciais, encontram-se totalmente protegidas por revestimento acolchoado, em toda a sua extensão e circundante, e em caso de haver colunas ou pilares em suas áreas úteis, ou ainda laterais - próximas ou encostadas nas paredes - se estão igualmente protegidas e acolchoadas à altura mínima de 01m do piso;

§ 6º - Os espaços destinados a Avaliação Física, deverão apresentar lavatório exclusivo, provido de sistema de abertura sem contato manual e água corrente para a higiene das mãos, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira também provida de sistema de abertura sem contato manual.

Art. 29º - Em relação à limpeza e manutenção dos espaços e dos equipamentos, observar:

§ 1º - A limpeza e desinfecção dos colchonetes, assentos dos equipamentos e/ou das áreas em que exista o contato corporal, deverá ser constante, com álcool a 70% e toalha de papel descartável. Assim como esse material deverá estar a disposição dos clientes/alunos usuários para sua utilização quando necessário;

§ 2º - Observar se acontece o registro da manutenção tanto preventiva quanto corretiva dos equipamentos em livro próprio.

Art. 30º - Em relação às áreas destinadas à prática de outras atividades físicas e similares, observar:

§ 1º - Se as quadras se encontram em perfeito estado de conservação, livres de rachaduras, desníveis, ondulações ou depressões, se constituídos de material antiderrapante ou rugoso, mantendo os seus acessórios (traves, tabelas, suportes e outros), livres de ferrugem, amassamentos e saliências cortantes e perfurantes ou que ofereçam riscos ao usuário;

§ 2º - Se os campos e canchas, cujo piso seja feito de material sintético, sobreposto a piso rígido ou flexível, foi aplicado de forma a não levantar as extremidades ou que crie condições de insegurança por descolamento e apresentam-se higienizados;

§ 3º - Se os campos ou canchas, cujo piso seja de material orgânico natural (grama ou areia e outros), apresentam-se higienizados e aparados, assim como livres de defeitos que possam causar danos aos usuários;

§ 4º - Que nos espaços onde haja necessidade de alambrados ou cercas de proteção, esses se encontram a uma distância mínima necessária, de 2m, que permita a circulação e segurança dos usuários;

§ 5º - Que as instalações estejam devidamente esticadas, apuradas e livres de fendas, buracos ou saliências que venham a comprometer a segurança e conforto dos usuários.

SEÇÃO VIII

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 31º - Em relação à comercialização de alimentos;

§ 1º O estabelecimento deverá ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou do Distrito Federal, mediante a expedição de alvará ou licença.

§ 2º A atividade deverá estar descrita no Contrato Social.

§ 3º Os alimentos devem ser armazenados e comercializados em condições que não produzam, desenvolvam e ou agreguem substâncias físicas, químicas ou biológicas que coloquem em risco a saúde do consumidor. Deve ser obedecida a legislação vigente de Boas Práticas.

§ 4º Os produtos devem atender aos Regulamentos Técnicos específicos e outras legislações pertinentes.

SEÇÃO IX

EXPOSIÇÃO A RUÍDOS

Art. 32º - Os níveis de aceitabilidade, denominados de limites de tolerância (LT) devem ser interpretados, como a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, e que não causará dano à saúde do trabalhador e aos usuários, durante a sua vida laboral ou tempo de permanência na academia, respeitando os níveis de pressão sonora descritos pelo MTE.

Parágrafo único – A critério da Autoridade Sanitária, poderá ser solicitada avaliação dos níveis de pressão sonora, considerando a possibilidade de danos à saúde do trabalhador e dos clientes/alunos usuários.

SEÇÃO X

PLACAS ALUSIVAS AO USO DE SUBSTÂNCIAS PREJUDICIAS

Art. 33º - É obrigatória a exposição de placas, em local visível ao público, informando sobre o risco do uso inadequado de esteróides anabolizantes e suas conseqüências maléficas para a saúde humana em academias de ginástica, “fitness”, “sports center”, clubes esportivos e demais estabelecimentos congêneres.

SEÇÃO XI

ATESTADO MÉDICO

Art. 34º - É obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, musculação e ginástica de qualquer tipo, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

SEÇÃO XII

PRIMEIROS SOCORROS

PLANO DE EMERGÊNCIA E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

Art. 35º – Os estabelecimentos prestadores de serviços na área da atividade física, desportiva e similares, deverão apresentar em seu quadro de funcionários, profissionais preparados para atender as complicações musculoesqueléticas e cardiovasculares. Isso inclui realizar a ressuscitação cardiopulmonar (RCP), cuidar das lesões ortopédicas (p.ex., dispor de gelo para

utilização imediata) e estabilizar o usuário a fim de ser transportado para um centro de emergência, se necessário.

§ 1º - Durante todo o período do seu funcionamento, o estabelecimento, deverá apresentar, pelo menos, 01 (um) profissional capacitado para prestar o atendimento pré-hospitalar;

§ 2º - Deverá estabelecer um “plano de ação” com atribuições de responsabilidades específicas (p.ex., realizar a RCP, chamar os serviços médicos de emergência, afastar outros participantes da área imediata, esperar pelo serviço médico de emergência e conduzi-lo até a vítima). Manter os números de telefones para assistência emergencial afixados claramente em todos os telefones.

Art. 36º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividade física, desportiva e similares que possuam piscinas, deverão manter:

- I - cilindro de oxigênio com capacidade mínima de 1,50 m³ (um metro cúbico e meio);
- II – manômetro com válvula redutora e fluxômetro;
- III- sistema capaz de proporcionar assistência ventilatória adequada, constituindo-se de:
 - 1. Bolsa de borracha, com 03 (três) litros de capacidade;
 - 2. Válvula unidirecional sem reinalação;
 - 3. Máscara nos tamanhos pequeno, médio e grande.
- IV- Cânulas orofaríngeas nos tamanhos pequeno, médio e grande;
- V- Equipamento portátil, auto inflável, para ventilação assistida ou controlada.

SEÇÃO XIII

MATERIAL DE LIMPEZA E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 37º - É obrigatória a existência de um depósito de material de limpeza (DML) e uma área de serviço com um tanque exclusivo para lavagem de panos e objetos de limpeza de acesso restrito aos funcionários.

Art. 38º - Todo estabelecimento tem que ter em local de fácil acesso, um manual de orientação em casos de intoxicação /acidentes com materiais de limpeza/conservação, do tipo Ficha de Segurança para produtos Químicos (FISPQ).

Art. 39º - Os produtos de limpeza e desinfecção utilizados para esses procedimentos e serviços, deverão estar acondicionados em local próprio e fora do alcance de crianças.

AS PRINCIPAIS FUNDAMENTAÇÕES TEÓRICAS PARA A ELABORAÇÃO DESTE MANUAL :

- Lei Federal n.º 6839 de 30 de outubro de 1980 – Que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas em seus respectivos Órgãos de Classe;

- Lei Federal n.º 9696 de 1º de setembro de 1998 – Que estabelece a Regulamentação da Profissão de Educação Física;
- Lei Estadual n.º 4.978/RJ de 08 de janeiro de 2007 – Que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula em estabelecimentos de atividade física;
- Lei Estadual n.º 8.661/ES de 07 de novembro de 2007 – Que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar placas informando sobre o risco do uso inadequado de esteróides anabolizantes e suas conseqüências maléficas;
- Lei Estadual n.º 4.428/RJ de 2004 – Que determina a obrigatoriedade da presença do Guardião de piscina;
- Lei Estadual n.º 7.696/ES de 2003 – Disciplina o funcionamento dos estabelecimentos, academias e similares, que ministram atividade física, desportivas, artes marciais e dança;
- Lei Estadual n.º 20.356/RJ de 17 de agosto de 1994 – Que estabelece a obrigatoriedade de limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade;
- Portaria n.º 29 de 13 de janeiro de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) – Que dispõe sobre alimentos para fins especiais;
- Portaria n.º 30 de 13 de janeiro de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) – Que dispõe sobre alimentos para controle de peso;
- Portaria n.º 32 de 13 de janeiro de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) – Que dispõe sobre suplementos vitamínicos e ou minerais;
- Portaria n.º 222 de 24 de março de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) – Que dispõe sobre alimentos para praticantes de atividade física;
- Norma da ABNT n.º NBR 10818 – Que dispõe sobre a qualidade de água de piscina;
- Norma da ABNT n.º NBR 9818 – Que dispõe sobre os projetos de execução de piscinas;
- Norma da ABNT n.º NBR 9050 – Que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- Norma Reguladora n.º NR 15 do Ministério do Trabalho – Que dispõe sobre a classificação dos ruídos;
- Norma Reguladora n.º NR 09 do Ministério do Trabalho – Que dispõe sobre o Programa de prevenção de riscos ambientais;
- Norma Reguladora n.º NR 32 do Ministério do Trabalho – Que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho;
- Lei Municipal do Rio de Janeiro, Resolução as SMG (Secretaria Municipal de Governo) n.º 669 de 15 de dezembro de 2003 – Que dispõe sobre o regulamento de piscinas;
- Resolução do CONFEF n.º 052 de 10 de dezembro de 2002 – Que dispõe sobre Normas Básicas Complementares para fiscalização e funcionamento de Pessoas Jurídicas prestadoras de serviço na área da atividade física, desportiva e similares;
- Resolução do CONFEF n.º 134 de 05 de março de 2007 – Que dispõe sobre a função de Responsabilidade Técnica nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas;
- Resolução do CREF1 n.º 004 de 24 de março de 2000 – Que dispõe sobre a Responsabilidade Técnica;

- Resolução do CREF1 n.º 062 de 29 de maio de 2009 – Que dispõe sobre a obrigatoriedade dos procedimentos de avaliação e do registro detalhado das atividades, em suas diversas formas de manifestação, ministradas por Profissionais de Educação Física;
- Resolução do CFN n.º 390 de 27 de outubro de 2006 – Que dispõe sobre a regulamentação da prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo Nutricionista.
- Diretrizes do American College of Sports Medicine. Ed. Guanabara Koogan, 2003. Rio de Janeiro - Que dispõe sobre testes de esforço e sua prescrição.
- Resolução Municipal de Porto Alegre nº 05/1996 – Dispõe sobre requisitos, regras de funcionamento e proteção aos usuários e trabalhadores de piscina de uso coletivo.
- Decreto nº 4.447 de 1981 do Corpo Marítimo de Salvamento da Secretaria do Estado do Rio de Janeiro de Segurança Pública.

Não possui valor legal